CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 065/2015

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE GUARDADORES DE VEÍCULOS, DENOMINADA FLANELINHAS OU SEMELHANTES, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – É proibida a atividade de guardadores de veículos, denominada "flanelinhas" ou semelhantes, nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Para fins desta lei entende-se como guardador de veículos aqueles que se utilizam de forma desautorizada pelo Poder Público a orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes nos estacionamentos dos logradouros públicos.

Art. 2º – Cabe somente ao Poder Público, de forma exclusiva, a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer valor para o estacionamento de veículos nos logradouros públicos.

Art. 3º – Fica o órgão público competente autorizado para editar regulamento próprio para fiscalizar e coibir a exploração indevida da atividade prevista na presente lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ACACK/

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
22 / 09 / 15

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
29 / 09 / 15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A insegurança na sociedade faz com que o cidadão, por medo da violência, sinta-se obrigado a pagar pelos serviços prestados pelos guardadores de carros, mais conhecidos por "flanelinhas".

Na prática hodierna, o motorista se sente coagido ao pagamento de valores aos flanelinhas, por temer pela sua integridade física e pelo se patrimônio. Assim, os motoristas se sentem ameaçados, de modo a realizam os pagamentos, a fim de evitar um mal maior.

Desse modo, tal projeto de lei visa maior segurança ao cidadão lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Projeto de Lei nº /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 04

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE GUARDADORES DE VEÍCULOS, DENOMINADA FLANELINHAS OU SEMELHANTES, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - É proibida a atividade de guardadores de veículos, denominada "flanelinhas", ou semelhantes, nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entende-se como guardador de veículos aqueles que se utilizam de forma desautorizada pelo Poder Público a orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes nos estacionamentos dos logradouros públicos.

Art. 2º - Cabe somente ao Poder Público, de forma exclusiva, a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer valor para o estacionamento de veículos nos logradouros públicos.

Art. 3º - Fica o órgão público competente autorizado para editar regulamento próprio para fiscalizar e coibir a exploração indevida da atividade prevista na presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Jul-2015-16:21-016311-1/2

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

A insegurança na sociedade faz com que o cidadão, por medo da violência, sinta-se obrigado a pagar pelos serviços prestados pelos guardadores de carros, mais conhecidos por "flanelinhas".

Na prática hodierna, o motorista se sente coagido ao pagamento de valores aos flanelinhas, por temer pela sua integridade física e pelo se patrimônio. Assim, os motoristas se sentem ameaçados, de modo a realizam os pagamentos, a fim de evitar um mal maior.

Desse modo, tal projeto de lei visa maior segurança ao cidadão lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 098/2015

Projeto de Lei nº 065/2015

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a proibição da atividade de guardadores de veículos, denominada flanelinhas ou semelhantes, nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se proibir o exercício da atividade de guardadores de veículos, denominada flanelinhas ou semelhantes, nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Tendo em vista o caráter da apreciação, compete a esta Procuradoria verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto, e, quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete aos Municípios (art. 30, I, II, da Constituição da República) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A existência do interesse iminentemente local é condição *sine qua non* à configuração da competência legislativa municipal. Desta feita, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Procuradoria do Legislativo

Dentro da divisão de competências constitucionais, o legislador reservou à União a iniciativa para dispor sobre temas afetos ao Direito do Trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, da seguinte forma:

> *"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
> *(.....)*
> *XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"*

Outro ponto a destacar, é o fato de que o legislador federal já editou a lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que regulamenta a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores. Na mencionada lei consta que cabe às Delegacias Regionais do Trabalho firmar convênio com órgãos da administração pública para registrar os trabalhadores nessa categoria, não sendo dado aos Municípios legislar sobre a proibição do exercício da mencionada atividade profissional.

Ante o exposto, a proposta como se apresenta não apresenta condições para validamente prosperar, vez que não se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 065-2015.

EXPEDIENTE
30 / 10 / 15
Presidente

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000237
Data: 14/10/2015 Horário: 16:32
Legislativo -

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065-2015, que **"Dispõe sobre a proibição da atividade de guardadores de veículos, denominados flanelinhas ou semelhantes, nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do projeto e justificação dos autores, depreende-se a intenção em proibir o exercício da profissão de "flanelinha".

A proposta em questão apresenta-se inconstitucional, porquanto veda o exercício da profissão de "flanelinha", regulamentada pela Lei 6.242/75, contrariando o que prescreve o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em diversas oportunidades, reconheceu a atividade de "flanelinha" como uma profissão. É o que se depreende dos seguintes julgados daquela Corte: 1.0000.14.034374-0/000 e 1.0000.14.009908-6/000

De outro lado, constitui contravenção penal o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de carros sem o devido registro junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Assim, a

insegurança gerada pelo exercício desta profissão deve ser solucionada por outros meios, que não a proibição do próprio exercício da profissão, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -14-Out-2015-12:28-017272-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2015.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise, existindo óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE OUUBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO